



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900300516
RECURSO : OFÍCIO Nº 616/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : MASCARELLO CARROCERIAS DE ONIBUS
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR :
RELATÓRIO : Nº222 /2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 destinadas a consumidor final não contribuinte, sem recolher para a unidade de destino, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a interestadual- DIFAL.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 74 do RICMS/RO c/c EC 87/15 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o ICMS foi devidamente recolhido ao estado de destino, nos termos da EC 87/15

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da ação fiscal, em virtude do pagamento do ICMS, antes da CIÊNCIA do auto de infração, pelo sujeito passivo.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 destinadas a consumidor final não contribuinte, sem recolher para a unidade de destino, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a interestadual- DIFAL.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 74 do RICMS/RO c/c EC 87/15 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo alega em sua defesa que houve um erro de cálculo do fisco, não efetuando a redução da base de cálculo na apuração do imposto e que o imposto já estava pago antes da ciência do auto de infração.

O ICMS foi devidamente recolhido no dia 21/05/2018, conforme comprovante em anexo, fls 15-16

Em consulta ao SITAFE, fls 23, constatamos o efetivo recolhimento do valor do ICMS.

Assim, constata-se que os valores cobrados através do presente auto de infração são indevidos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

De todo o exposto, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300516
RECURSO : OFÍCIO Nº 0616/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : MASCARELLO CARROCERIA DE ONIBUS
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 222/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 377/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL - EC 87/15 INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de não recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, relativo a Emenda Constitucional n. 87/15, quando restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DIFAL antes da ciência do auto de infração. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro 2021